



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 66/2023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (CAMINHÃO) PARA O MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO/RS – CONVÊNIO MAPA Nº 942032/2023 – PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR Nº 036259/2023.

IMPUGNANTE: FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida do Comércio n. 25, VI. Maria José, Goiânia/GO, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

I. DAS RAZÕES

A impugnante teve acesso ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2023 e alega que, interessada em participar do presente certame licitatório, analisou as previsões do Edital e constatou que o mesmo traz exigência que limita a participação de empresas no certame, exigência essa que seria contrária à legislação e sobre a qual já existe entendimento pacificado que ampara a impugnação ora apresentada, a saber, quanto à exigência contida na alínea "b" do item 4.3 do Edital (*documento comprobatório fornecido pelo fabricante de que a licitante é distribuidora ou fornecedora autorizada do veículo ora ofertado*).

Alega a empresa impugnante que a exigência do referido item fere o princípio constitucional da isonomia, sob a alegação de que os distribuidores autorizados e empresas concessionárias teriam situação mais vantajosa em relação

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



aos demais interessados, resultando no tratamento desigual entre os proponentes simplesmente por ostentar a condição da concessionária.

Diante de tais justificativas, a impugnante pleiteia a alteração da referida alínea do edital convocatório, para tornar sem efeito toda e qualquer exigência que possa resultar na contratação exclusiva de "distribuidores autorizados" e/ou "concessionárias" de veículos.

É o breve relato.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, agendada para o dia 30 de novembro de 2023, às 08h e 30min, sendo o prazo e as normas para impugnação previstos na cláusula 21.1 do Edital.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

A impugnante contesta a necessidade de retificação do presente Edital licitatório, mais especificadamente quanto a alínea "b" do item 4.3 - Documento comprobatório fornecido pelo fabricante de que a licitante é distribuidora ou fornecedora autorizada do veículo ora ofertado, sob a justificativa de que não concorda com a exigência contida no edital convocatório, visto que a mesma se mostra limitativa à participação no certame e contraria a legislação.

A



Aduz a impugnante que a exigência fere o princípio constitucional da isonomia, sendo que as distribuidoras autorizadas e as concessionárias passam a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais interessados, resultando no tratamento desigual entre os proponentes simplesmente por ostentar a condição de concessionária.

A impugnante alega ainda que, além de limitar a participação de empresas no certame, tal exigência impossibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, visto que os distribuidores autorizados e concessionárias atuam exclusivamente em área geográfica previamente delimitada pelo próprio fabricante dos veículos, que busca justamente evitar a disputa entre empresas que comercializam o mesmo produto.

Assim, observando-se recentes decisões do TCE e do TCU, os mesmos vêm se posicionando no sentido de que a exigência contida na alínea "b" do item 4.3 do Edital ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade.

Dessa forma, seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir que não seria pertinente a exigência da apresentação do documento comprobatório descrito no referido item, pois o objetivo da Administração é abranger o maior número de licitantes, para obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, entende-se por não ser obrigatória a apresentação de documento fornecido pelo fabricante de que a empresa licitante é distribuidora ou fornecedora autorizada do veículo.

Diante do exposto, a impugnação apresentada merece ser acatada, pelas razões apresentadas.

IV. DA DECISÃO

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, sugerindo que a Administração exclua a exigência de apresentação do documento comprobatório exigido na alínea "b" do item 4.3.

Ademais, deve ser designada nova data para a realização do Pregão.

Nova Bassano/RS, 22 de novembro de 2023.


FERNANDA TODESCHINI
Pregoeira